



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000372838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1005222-63.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes VALDIR RIBEIRO, LAÍSE ALVES RIBEIRO e PAULA ALVES DA CRUZ, são apelados PEDRO BETTONI BAPTISTA e COBERTURA DE CIA SOLUÇÃO PARA SUA OBRA.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, com observação, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1005222-63.2023.8.26.0506

Apelantes: VALDIR RIBEIRO e OUTROS

Apelada: COBERTURA E CIA SOLUÇÃO PARA SUA OBRA (NOME EMPRESARIAL DE PEDRO BETTONI BAPTISTA)

Comarca: Ribeirão Preto – 6ª Vara Cível

Juiz (a): Isabela de Souza Nunes Fiel

V O T O Nº 55.998

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTRATAÇÃO PARA FABRICAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA – RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – INADIMPLEMENTO DA RÉ CARACTERIZADO – PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM – INSURGÊNCIA DOS AUTORES PARA AMPLIAÇÃO DA CONDENAÇÃO – INADIMPLEMENTO DA RÉ QUE OBRIGOU OS AUTORES A CONTRATAR OUTRA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, ARCANDO COM VALOR SUPERIOR – VIÁVEL ACOLHIMENTO PARCIAL DA INSURGÊNCIA, PARA IMPOR À RÉ A CONDENAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR COM ELA AJUSTADO E AQUELE EFETIVAMENTE PAGO PELOS AUTORES À EMPRESA EXECUTORA – DANOS MORAIS RECONHECIDOS EM PRIMEIRO GRAU – MAJORAÇÃO DO 'QUANTUM', TODAVIA, QUE NÃO SE JUSTIFICA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Demonstrado nos autos que a empresa contratada não cumpriu a obrigação que lhe cabia, bem decretada a rescisão do ajuste firmado entre as partes, impondo-se à requerida a devolução dos valores pagos pelos autores, bem como indenização por danos materiais e morais;

II – No que toca ao prejuízo material, considerando que os autores, em razão da inexecução do serviço pela ré, foram obrigados a contratar empresa terceira para construção da estrutura metálica, de rigor que a ré arque com a diferença de preço daí decorrente, e não com todo o valor pago;

III – Já em relação aos danos materiais, embora caracterizados, deve ser mantida a condenação imposta na origem, no valor de R\$5.000,00 para cada autor, nada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

justificando a pretendida majoração do 'quantum'.

VALDIR RIBEIRO, PAULA ALVES DA CRUZ e LAÍSE ALVES RIBEIRO propuseram ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais frente a **COBERTURA E CIA SOLUÇÃO PARA SUA OBRA (NOME EMPRESARIAL: PEDRO BETTONI BAPTISTA)**.

Pela r. sentença de fls. 240/244, cujo relatório se adota, em nada modificada pela decisão que rejeitou embargos declaratórios das partes às fls. 264/265, julgou-se parcialmente procedentes os pedidos, para declarar rescindido o contrato de prestação de serviço firmado, condenada a ré à devolução integral do preço pago, atualizado e acrescido de juros moratórios desde cada desembolso, além do pagamento de indenização material referente ao aluguel e condomínio do imóvel locado nos meses de atraso da obra, a ser quantificado em sede de liquidação, bem como indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 para cada autor, com juros de mora desde a citação e corrigidos desde a sentença. A sucumbência foi rateada entre as partes, arcando cada qual com metade das custas e despesas processuais, respondendo a ré pela honorária advocatícia correspondente a 10% do valor da condenação, enquanto os autores arcam com 10% da pretensão não acolhida a favor do patrono da ré.

No apelo interposto às fls. 268/277, os autores buscam ampliar a condenação imposta à ré. Em síntese, defendem que em razão do inadimplemento contratual por parte da requerida foram obrigados a contratar outra empresa para a realização do serviço, por preço significativamente superior, devendo a ré responder pela diferença. Postulam, ainda, a majoração da indenização moral fixada, insistindo nos valores postulados na inicial.

Ausentes contrarrazões (fl. 286).

Ordenada a complementação do preparo, os autores providenciaram o necessário (fls. 298/300).

As partes manifestaram oposição ao julgamento virtual (fls. 291 e 295).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe dou parcial provimento.

Afirmaram os autores que em 26.05.2021 ajustaram com a ré (fls. 38/41) contrato de prestação de serviços por meio do qual esta última se comprometeu a fabricar, montar e instalar uma estrutura metálica de aço na residência daqueles, pagando o valor total de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Esclareceram que, a despeito do prazo estipulado na cláusula 7ª, a requerida não cumpriu com sua obrigação, a despeito da insistência dos autores, tampouco promoveu a restituição do preço pago. Informaram que o inadimplemento da ré ensejou o atraso da obra (de setembro/2021 a abril/2022), obrigando os autores a contratarem o serviço com outra empresa, pelo valor de R\$43.000,00. Postularam, além da rescisão contratual, a condenação da ré no pagamento de R\$68.318,82 a título de danos materiais, bem como indenização por danos morais no total de R\$27.000,00.

Em contestação (fls. 155/161), na essência, sustentou a ré que a contratação foi realizada por um funcionário que não detinha poderes e autorização para formalizá-la.

Por meio da r. sentença proferida às fls. 240/244, o MM. Juízo *a quo* julgou procedentes em parte os pedidos, declarando a rescisão do contrato objeto dos autos e condenado a ré na restituição dos valores pagos pelos autores, além de indenização material correspondente ao aluguel e condomínio do imóvel por eles locado no período de atraso da obra, além de indenização por danos morais arbitrada em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor.

De início, bem reconheceu o julgado, à luz das provas produzidas, o inadimplemento contratual da ré, sendo certo que a controvérsia recursal está limitada à extensão dos pleitos indenizatórios formulados, colhendo parcial sucesso a insurgência dos autores.

Restou evidenciado que, em razão do inadimplemento contratual da ré – entendido este como o total descumprimento das obrigações ajustadas – a obra na residência dos autores sofreu atraso considerável (de setembro/2021 a abril/2022), tendo eles que prorrogar sua mudança para o imóvel, além de contratar outra empresa (fls. 112/121) para execução do serviço, pelo valor de R\$43.000,00, o qual somente restou concluído em maio/2022.

Em relação aos danos materiais, os autores entendem que, *verbis*: “Por óbvio que, se os Autores/Apelantes deveriam ter pago R\$25.000,00 para ter a cobertura de sua residência e acabaram pagando o valor de R\$25.000,00 mais R\$43.000,00, totalizando o montante de R\$ 68.000,00, o que deve voltar para eles a título de ressarcimento de danos materiais são os R\$43.000,00 pagos a mais pela cobertura, Excelências!” (fl. 272, 5º parágrafo), o que efetivamente não convence, sob pena de premiá-los com o recebimento do serviço sem custo algum.

Isto porque, a rescisão do ajuste firmado com a ré impõe a restituição das partes ao *status quo ante*, ou seja, de rigor que esta providencie a devolução dos valores pagos pelos autores, como bem imposto na condenação.

É dos autos, também, que os autores providenciaram orçamentos com outras empresas para a realização do mesmo serviço contratado junto à ré (fls. 106/110), culminando com a contratação da empresa Estruturas Metálicas Nacional (fls. 112/121), pelo valor total de R\$43.000,00 (quarenta e três mil reais).

Inviável, como dito, impor à ré a condenação ao pagamento de referida quantia, mas razoável que seja a apelada obrigada a indenizar os autores do valor correspondente à diferença de preço entre o montante inicialmente com ela ajustado (R\$25.000,00) e aquele efetivamente contratado com a empresa terceira (R\$43.000,00), ou seja, R\$18.000,00. Isto porque, no caso, em decorrência do inadimplemento exclusivo da ré foram os autores obrigados a contratar o serviço que àquela incumbia junto a empresa terceira, suportando um custo maior (embora eleito o menor dentre os orçamentos realizados – fls. 106/110), prejuízo que não existiria caso a ré tivesse, simplesmente, cumprido suas obrigações contratuais.

Lado outro, a despeito da insurgência dos autores, a indenização por danos morais não comporta a majoração pretendida.

Realmente, os fatos narrados nos autos extrapolam mero inadimplemento contratual, porquanto além do atraso na obra por cerca de oito meses, ensejaram também mudança no cronograma de vida dos autores, que permaneceram residindo em apartamento alugado pelo período, interferindo em seu bem-estar, tudo sem falar no desvio produtivo para resolução da questão, culminando com o ajuizamento da presente lide.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

A quantificação da compensação pelo dano moral é relegada ao prudente arbítrio do julgador, devendo levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no fato, de tal sorte a constituir em um valor que sirva de bálsamo para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o e a terceiros a ter comportamento idêntico.

Atento aos parâmetros acima, tem-se como pertinente a manutenção do arbitramento da indenização no valor de R\$5.000,00 para cada autor, quantia esta que é suficiente para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nada havendo nos autos que justifique a majoração pretendida no recurso.

Lado outro, vale observar, considerando-se que a Lei nº 14.905/2024 deve ser aplicada a todos os processos, produzindo seus efeitos imediatos a partir de 28.08.2024, por ser norma de caráter processual; que a atualização monetária e os juros moratórios são consectários legais da obrigação a ser cumprida e possuem natureza de ordem pública, podendo ser aplicados ou corrigidos de ofício (STJ, EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min. Gurgel Faria, j. em 08/10/2019), deve ser adotado, nos cálculos de execução ou em eventual liquidação de sentença, o disposto nos arts. 389, *caput* e parágrafo único, e 406, *caput* e parágrafos, do Código Civil, para que a correção monetária seja calculada pelo IPCA e os juros moratórios pela Taxa SELIC, diminuindo-se desta o valor do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Por fim, no que toca à sucumbência, deve ser feita singela adequação ao resultado imposto, para o que, considerado o decaimento recíproco das partes, mas em maior parte da ré, deve ela arcar com 70% das custas e despesas processuais, respondendo os autores pelo restante 30%, enquanto a honorária sucumbencial fica mantida na forma determinada na sentença.

Posto isto, dou parcial provimento ao recurso, com observação.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator